



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 12

---

## Solução de Consulta nº 289 - Cosit

**Data** 12 de junho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

#### **SERVIÇOS PRESTADOS A EMBAIXADAS. INCIDÊNCIA.**

Os serviços prestados a embaixadas e representações consulares sofrem a incidência da Contribuição ao PIS/Pasep, não se lhes aplicando a previsão do art. 14, III, c/c § 1º, da MP nº 2.158-35, de 2001, uma vez que essas entidades não são domiciliadas no exterior

**Dispositivos Legais:** EC nº 32, de 2001; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; MP nº 2.158-35, art. 14, III, c/c § 1º; Decreto nº 61.078, de 1967, art. 32º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 46, III.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

#### **SERVIÇOS PRESTADOS A EMBAIXADAS. INCIDÊNCIA.**

Os serviços prestados a embaixadas e representações consulares sofrem a incidência da Cofins, não se lhes aplicando a previsão do art. 14, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, uma vez que essas entidades não são domiciliadas no exterior.

**Dispositivos Legais:** EC nº 32, de 2001; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; MP nº 2.158-35, art. 14, III; Decreto nº 61.078, de 1967, art. 32º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 46, III.

## **Relatório**

1. A interessada, acima identificada, informando ter por objeto social as “*Atividades Técnicas Relacionadas à Engenharia e Arquitetura*”, além de “*Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial*”, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do

Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Transcrevendo o Art. 46, III, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, indaga se “há isenção dos tributos de PIS e COFINS para o serviço prestado de Consultoria e/ou Assessoria para a EMBAIXADA XXXXXXXXXXXX”, da qual informa o correspondente CNPJ, e afirma ter a natureza jurídica de “REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA ESTRANGEIRA, situada em Brasília – DF”.

2.1 Indaga, ainda, se, caso não haja “isenção do PIS e COFINS, ocorreria a retenção desses impostos para o tomador de serviço”.

## Fundamentos

3. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

4. É importante ressaltar o fato de que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

5. O art. 46, III, da IN SRF nº 247, de 2002, citado na consulta, ostenta a redação seguinte:

*Art. 46. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas:*

[...]

*III – dos serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*

[...]

5.1 Tal dispositivo tem seu fundamento legal no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda vigente em face do estabelecido no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

[...]

*III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*

[...]

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput .

6. Importa observar, neste ponto, que as disposições da legislação tributária que disponham sobre benefícios fiscais tendentes a reduzir o crédito tributário devem ter interpretação literal. No caso específico das isenções, assim dispõe o art. 111, do Código Tributário Nacional (CTN) — Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

[...]

*II - outorga de isenção;*

6.1 Ocorre que serviços prestados a embaixadas não podem ser considerados como “prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior”. De fato, as embaixadas são pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo pessoas jurídicas distintas dos Estados que representam.

7. Cabe registrar que a Teoria da Extraterritorialidade, segundo a qual as embaixadas seriam território do país que representam — no caso, território XXXXX —, encontra-se de há muito superada, tanto pela Doutrina quanto pela Jurisprudência. Pode-se citar, por exemplo:

*A proteção mencionada não repousa em nenhuma idéia de extraterritorialidade, como a opinião leiga tende a acreditar. Em outras palavras: os locais diplomáticos não são parte do território do Estado estrangeiro.<sup>1</sup>*

*As sedes diplomáticas (embaixadas, sedes de organismos internacionais etc) já não são consideradas extensão de território estrangeiro, embora sejam invioláveis como garantia aos representantes alienígenas. Na Convenção de Viena, determina-se que “os locais das missões diplomáticas são invioláveis, não podendo ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.<sup>2</sup>*

*Há muito não mais se consideram as sedes diplomáticas extensões do território alienígena. Portanto, a área de embaixada é território nacional, embora seja inviolável.<sup>3</sup>*

7.1 Dessa forma, nem mesmo as embaixadas se eximem de determinadas exações tributárias. São beneficiadas pontualmente por privilégios estabelecidos na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, cujo artigo 32º dispõe (redação dada pelo Decreto nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988):

<sup>1</sup> LAMBERT, Jean-Marie. Curso de Direito Internacional Público, vol. II (Fontes e sujeitos), 3. ed. Goiânia: Kelps, 2003. p.303.

<sup>2</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2002, pg.82.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.77.

**ARTIGO 32º***Isenção fiscal dos locais consulares*

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

7.2 Assim, existe isenção para as embaixadas, por exemplo, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); Em relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), somente sobre serviços de eletricidade, telecomunicações e combustíveis utilizados nos veículos e prédios oficiais, além de materiais de construção destinados à ampliação ou reforma de suas respectivas sedes. E, em qualquer caso, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo antes transcrito, tal isenção não se aplica aos impostos e taxas que “devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado” que mantém a representação diplomática.

**Conclusão**

8. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que os serviços prestados a embaixadas e representações consulares sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não se lhes aplicando a previsão do art. 14, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, uma vez que essas entidades não são domiciliadas no exterior

*(Assinado digitalmente)*

ARLEI ROBERTO MOTA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*(Assinado digitalmente)*

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributo sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

*(Assinado digitalmente)*

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da DISIT09

*(Assinado digitalmente)*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*(Assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*(Assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA em 13/06/2017 11:41:00.

Documento autenticado digitalmente por KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA em 13/06/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 27/07/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP27.0717.10476.BKMX**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.